



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.436, DE 2023**

**(Do Sr. Marcos Tavares)**

Proíbe a utilização de animais no desenvolvimento e experimentos científicos e testes de produtos ou matérias primas, inclusive fumígenos, em casos que gerem sofrimento, em todo território nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4110/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. MARCOS TAVARES)

Proíbe a utilização de animais no desenvolvimento e experimentos científicos e testes de produtos ou matérias primas, inclusive fumígenos, em casos que gerem sofrimento, em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo território nacional, o desenvolvimento e experimentos científicos, bem como testes de produtos ou matérias primas, inclusive fumígenos, que causem sofrimento a animais.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, considera-se produto fumígeno o produto manufaturado ou eletrônico, derivado ou não do tabaco, que contenha nicotina ou não, e que contenha folhas ou extratos de folhas ou outras partes de plantas em sua composição.

Art. 3º O § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 .....

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, bem como quem utiliza animal no desenvolvimento e testes de produtos ou matérias primas, inclusive fumígenos, em casos que gerem sofrimento.

.....(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT/RJ**





## **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O mesmo dispositivo assevera que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Com o avanço da tecnologia e o desenvolvimento de novos métodos de pesquisa, tornou-se obsoleta e moralmente inaceitável a utilização de animais em testes que gerem sofrimento. É inadmissível que permitamos que esses animais continuem a sofrer e morrer em laboratórios para satisfazer nossos interesses pessoais. Dentre as atividades que utilizam animais em experimentos torturantes, destaca-se o desenvolvimento de fumígenos pela indústria tabagista.

Não há dúvidas de que o cigarro causa danos irreparáveis aos animais, assim como aos seres humanos. Com toda a evidência científica sobre o tema, é incompreensível que ainda sejam realizados esses experimentos cruéis com animais. Esses estudos frequentemente envolvem práticas como obrigar os animais a respirar fumaça de cigarro por várias horas ao dia, durante anos; forçar suas cabeças em recipientes pequenos, bombeando fumaça de cigarro diretamente em suas narinas; aplicar alcatrão do cigarro diretamente em suas peles; e sacrificar os animais para dissecar seus corpos.

Experimentos com os cigarros eletrônicos também são realizados com frequência. Nesses testes, os animais são forçados a ingerir o produto por meio de um tubo inserido em suas bocas, que vai diretamente para o estômago. O objetivo é levar o animal à morte, a fim de determinar qual é a dose máxima tolerável para o organismo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Portanto, não há dúvidas de que essas experimentações realizadas pela indústria no desenvolvimento de fumígenos são práticas cruéis e injustificáveis, que vão contra o disposto na Constituição Federal e devem ser, portanto, passíveis de punição de acordo com as penas previstas na Lei de Crimes Ambientais.

Dada a relevância da proposta para a garantia da dignidade e do bem-estar animal, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT/RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE  
FEVEREIRO DE 1998  
Art. 32**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605>

**FIM DO DOCUMENTO**